

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) Decreto-Lei n.º162/2014

Portaria n.º 297/2015

O RFAI é um benefício fiscal que permite às empresas **deduzirem ao valor da coleta apurada até 25% do investimento realizado** em ativos não correntes (tangíveis e intangíveis). São ainda concedidas **isenções ou reduções de IMI, IMT e Imposto do Selo** relativamente a aquisição de prédios que constituam investimento relevante.

As verbas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas, **poderão ser deduzidas até ao 10º exercício imediato**.

Beneficiários

O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC, que exerçam, a título principal, uma atividade nos seguintes sectores: Indústria extrativa ou transformadora; Turismo, incluindo atividades com interesse para turismo; Atividades e serviços informáticos e conexos; Atividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais; Atividades de I&D e de alta intensidade tecnológica; Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia; Defesa, ambiente, energia e telecomunicações; Atividades de centros de serviços partilhados.

Para aceder ao RFAI, impõe-se ainda que os sujeitos passivos efetuem investimento relevante que mantenham na empresa e na região os bens objeto do investimento durante um período mínimo de 3 anos (no caso de micro, pequenas e médias empresas) ou 5 anos (nos restantes casos) e que proporcione a **criação de postos de trabalho** e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objetos de investimento.

Investimentos relevantes

- Investimento em ativo fixo tangível**, adquirido em estado novo, com a **exceção de**:
 - Terrenos**, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projetos de indústria extrativa;
 - Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios**, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas;
 - Viaturas ligeiras** de passageiros ou mistas;
 - Mobiliário e artigos de conforto ou decoração**, salvo equipamento hoteleiro afeto à exploração turística;
 - Equipamentos sociais**;
 - Outros bens de investimento** que não estejam afetos à exploração da empresa.
- Investimento em ativos intangíveis**: constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, “saber-fazer” ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.
- De todas as aplicações anteriores, apenas são **elegíveis os investimentos iniciais**, isto é, os investimentos relacionados com:
 - Criação de um **novo estabelecimento**;
 - Aumento da capacidade** de um estabelecimento já existente;
 - Diversificação da produção** de um estabelecimento – neste caso as aplicações relevantes devem exceder, pelo menos 200%, o valor líquido contabilístico dos ativos que são reutilizados, tal como registado no período de tributação anterior ao do início da realização do investimento;

- c. **Alteração fundamental do processo** de produção global de um estabelecimento existente – neste caso o montante das aplicações relevantes deve exceder o montante das amortizações e depreciações dos ativos associados à atividade a modernizar contabilizadas nos 3 períodos anteriores ao do início da realização do projeto de investimento.
4. A contribuição financeira a efetuar pelos sujeitos passivos, a partir dos seus recursos próprios ou mediante financiamento externo que assuma uma forma isenta de qualquer apoio público, deve corresponder, **pelo menos, a 25% das aplicações relevantes anteriores.**

Incentivo

1. **Dedução à coleta de IRC**, e até à concorrência de 50% da mesma*, nas seguintes condições:
 - a. 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento até ao montante de € 5.000.000;
 - b. 10% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento de valor superior a € 5.000.000.
(*Ou à concorrência total da coleta, se o período de tributação for o de início da atividade, ou os dois períodos seguintes.)
2. **Isenções ou reduções de IMI (até 10 anos) e IMT**, bem como **isenção de Imposto de Selo** relativamente às aquisições de prédios que constituam operações relevantes.

Limites máximos aplicáveis

1. Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores **devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional** em vigor na região na qual o investimento seja efetuado, nos termos do art.º 43.º do Código Fiscal ao Investimento.
2. Para efeitos do apuramento dos limites anteriores, importa atender ao seguinte:
 - a. **Qualquer investimento inicial iniciado pelo mesmo beneficiário, incluindo qualquer empresa do grupo, num período de três anos a contar da data de início dos trabalhos de um outro investimento relativamente ao qual tenham sido concedidos benefícios fiscais**, ou qualquer outro auxílio de Estado com finalidade regional na mesma região de nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), **deve ser considerado parte de um projeto de investimento único**;
 - b. O valor dos benefícios fiscais concedidos ao abrigo do Código Fiscal do Investimento deve corresponder ao seu **valor atualizado reportado**:
 - I. **Ao termo do período de tributação em que sejam realizadas as aplicações relevantes**;
 - II. **Ao termo do ano de aquisição ou construção do imóvel nos benefícios de redução ou isenção do IMI**;
 - c. **O valor atualizado dos benefícios fiscais deverá ser determinado com base nas taxas de atualização aplicáveis nos vários momentos em que os benefícios fiscais são utilizados**, tal como estabelecido pela Comissão;
 - d. Quando a dedução à coleta do IRC das despesas elegíveis não possa ser efetuada integralmente por insuficiência da mesma, **o valor atualizado do benefício fiscal aí previsto deve ser calculado relativamente a cada período de tributação em que aquela dedução possa ser efetuada** (ou seja, nos 10 períodos de tributação seguintes).